AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1438378 - RN (2019/0021387-2)

AGRAVANTE : AMÉRICO VINÍCIUS LUCAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADOS : DANIELA GOMES DE ASSIS - MG088576
: DANIELA CRISTINA LIMA GOMES CABRAL - RN008050
: ELISA AZZI DINIZ MAIA - MG160445
: RAPHAELA NATALLY FAGUNDES SILVA - MG152477
AGRAVADO : TECIDOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN004237
: SUEELEN KARLA FIRMINO BEZERRA RICARTE - RN006407
: VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por AMÉRICO VINÍCIUS LUCAS DE CARVALHO e MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE CARVALHO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de AMÉRICO VINÍCIUS LUCAS DE CARVALHO e OUTRO, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 15/08/2018, sendo o agravo somente interposto em 24/09/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp

1261554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente